


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]

e-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
CONFIDENCIAL

Eduardo Benedito da Silva, Coordenador do Cartório Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006799-47.2018.8.26.0152 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, 1º Andar, Sala 130, Se, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

ROGERIO CARDOSO FRANCO, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF 191.051.098-09, com endereço à [REDACTED], CEP 06717-100, Cotia - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**, CNPJ 46.523.049/0001-20, com endereço à Av Rotary, 110, Jd Nomura, CEP 06700-000, Cotia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGÉRIO FRANCO CARDOSO e MUNICÍPIO DE COTIA. Alega o autor que a municipalidade, a atual logomarca do Município, utilizada desde o início da presente gestão municipal, em janeiro de 2017, emprega ostensivamente elemento visual semelhante à letra R no interior da letra O da palavra Cotia, em alusão ao prenome do atual Prefeito. Sustenta que a modificação da identidade visual do logotipo do Município fere a legislação, posto que não guarda relação com a bandeira ou brasão da Cidade. Narra, ainda, que há utilização da letra R como identificadora de viaturas e prédios municipais, em ato de autopromoção do atual Prefeito.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença 06/10/2025 16:00 Vistos. Cuida-se de ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ROGÉRIO CARDOSO FRANCO e MUNICÍPIO DE COTIA, através da qual visa, em suma, a cessação imediata do uso de logomarca municipal com alegada promoção pessoal do prefeito, a condenação por ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções legais correspondentes. Narrou a parte autora, em síntese, que o requerido Rogério Cardoso Franco foi eleito Prefeito do Município de Cotia e iniciou sua gestão em 1º de janeiro de 2017. Afirmou que, após assumir o cargo, o prefeito substituiu a logomarca anterior do município por uma nova. Disse que a logomarca atual ostenta a letra "R" desenhada em formato estilizado no interior da letra "O" da palavra "Cotia", em clara alusão à inicial do prenome do atual prefeito. Alegou que o intuito de promoção pessoal é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evidente, pois a palavra "Cotia" não contém a letra "R", de modo que não há outra razão para inseri-la de maneira estilizada na logomarca senão a de pessoalizar a coisa pública. Apontou que a letra "R" também aparece em azul nas fachadas de prédios públicos e em diversos outros locais. Afirmou que o prefeito utiliza à exaustão, desde o início de sua gestão, este símbolo não oficial em todos os veículos de comunicação, inclusive no site e nas redes sociais oficiais da Prefeitura, bem como em eventos e bens públicos, sem qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sustentou que tal conduta viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 111 da Constituição Estadual e no artigo 98 da Lei Orgânica Municipal. Destacou que o artigo 37, §1º, da Constituição Federal proíbe expressamente que constem da publicidade oficial nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades. Argumentou que a conduta configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, caput e inciso XII, da Lei 8.429/92, pois o prefeito utilizou verbas públicas em proveito próprio para custear sua promoção pessoal. Subsidiariamente, alegou que a conduta configura lesão ao erário, nos termos do artigo 10, caput e inciso IX, da mesma lei, pois houve indevido dispêndio de recursos públicos para desenvolver e reproduzir a logomarca ilícita. De forma ainda mais subsidiária, alegou que a conduta atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, caput inciso I, da Lei 8.429/92. Afirmou que o dolo do requerido é manifesto, pois ao desenvolver e divulgar ostensivamente uma logomarca não oficial com a inicial de seu prenome, agiu deliberadamente com intuito de promoção pessoal às custas do erário municipal. Requereu o deferimento de tutela de urgência para: a) determinar que os requeridos se abstenham imediatamente de utilizar a logomarca e qualquer símbolo que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; b) determinar que, em até 30 dias, os requeridos providenciem a retirada de toda forma de divulgação da logomarca em questão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; c) determinar que o Município de Cotia apresente, em 30 dias, discriminação de todos os gastos referentes ao desenvolvimento e divulgação da logo marca desde 1º de janeiro de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Solicitou, ainda, a distribuição por dependência da Ação Popular nº 1006682-56.2018.8.26.0152, em razão da conexão entre as demandas. Pela decisão de fls. 113/117 deferiu-se os pedidos de tutela de urgência.

O Município de Cotia manifestou-se às fls. 133/141 pugnando pela revogação da decisão liminar. O réu Rogério peticionou às fls. 159/165, impugnando a decisão que deferiu a liminar, pugnando pela declaração de nulidade do processo. Ademais, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do réu Rogério. A decisão de fls. 190/194 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Cotia, bem como a alegação de nulidade do processo aventada pelo réu Rogério. O réu Rogério apresentou defesa prévia (fls. 235/255). Em sede de preliminar, alegou a tempestividade da defesa, considerando que o prazo de 15 dias iniciou-se com o comparecimento espontâneo. No mérito, afirmou que as alegações da inicial resumem-se a meras presunções, desprovidas de substrato probante. Disse que o Ministério Público apenas alegou visualizar a letra "R" na logomarca, presumindo conduta dolosa, sem qualquer prova. Alegou que não há qualquer indício de intenção deliberada de autopromoção mediante inserção de mensagens subliminares. Sustentou que a adoção da logomarca foi precedida de estudo do setor de comunicações da Prefeitura Municipal, conforme demonstrado no "Manual da Marca" apresentado. Argumentou que a inspiração para os desenhos [REDACTED] teve origem em elementos característicos do Município: o animal Cutia, a [REDACTED] e o Rio Cotia. Afirmou que a letra "O" estilizada e o traço sinuoso representam o curso do Rio Cotia, não as iniciais do gestor. Disse que o Ministério Público atribuiu ao símbolo o significado de "R" partindo da presunção de má-fé, sem fundamentação probatória. Alegou que não se pode presumir má-fé, devendo ela ser comprovada. Sustentou a legalidade da adoção de logomarca e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

símbolos para identificação da gestão governamental, como forma de dar transparência aos atos do governo. Argumentou que a adoção de logomarca própria por diferentes gestões é prática comum e legal. Disse que a mera ilegalidade, se existente, não caracteriza ato de improbidade, sendo necessária a demonstração de desonestidade e má-fé do gestor. Alegou ausência dos elementos objetivo e subjetivo do ato de improbidade. Requereu a reconsideração da liminar concedida, por ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pugnou pela extinção do processo ou pelo não recebimento da petição inicial, por ausência de justa causa e de indícios suficientes da prática de ato ímprobo. A decisão de fls. 271/272 rejeitou as defesas preliminares e recebeu a inicial. Em sua contestação (fls. 292/337), o réu Rogério reitera os argumentos trazidos na defesa prévia, acrescentando que a partir de mapas aéreos e estudos de marketing o desenho reproduziu fielmente o leito real do rio Cotia, ressaltando que o processo criativo partiu de elementos históricos, culturais e ambientais do município. Afirmou que os uniformes escolares seriam entregues independentemente da logomarca, não tendo havido custo adicional pela inclusão da marca nos uniformes, de modo que inexistiu dano ao erário público. Reafirmou que a improbidade exige dolo ou culpa grave, que não ficaram demonstrados. Pugnando, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos. O Município de Cotia apresentou contestação às fls. 387/394, insistindo em sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a possibilidade de utilização de logomarcas que identifique a gestão dos eleitos. Afirmar inexistir no slogan combatido nesta ação o nome ou imagem do prefeito, existindo dúvida razoável de que o "R" embutido na letra "O" da palavra "Cotia" seja um símbolo pessoal. Pugna, dessa forma, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 398/412. O Município de Cotia juntou os documentos de fls. 455/645 e 668/764. O réu Rogério juntou os documentos de fls. 774/793. O feito foi saneado às fls. 798/801, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial, bem como determinado que o Município apresentasse cópia dos processos administrativos que autorizaram a doação para prefeitura do material de identificação visual com a nova logomarca.

Consta das fls. 832/837 manifestação da empresa Método Uniformes Eireli, em que relata ter firmado contrato de prestação de serviço com o corréu Rogério para, em atendimento a determinação judicial e sem causar dano ao erário, alteração da logomarca contida nos uniformes escolares. Juntou documentos. O Município de Cotia juntou os documentos de fls. 892/1210 e 1219/1292. Respostas de ofícios às fls. 1447/1448 e 1540/1542. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Município já foi afastada, de modo que passo direto ao mérito. No curso da presente ação, sobreveio a publicação da Lei n.º 14.230/2021, que promoveu relevantes alterações na Lei n.º 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Tal Lei n.º 14.230/2021, dentre outras alterações, trouxe novas disposições sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, exigindo a prova de dolo para caracterização do ato de improbidade, além de ter tornado taxativo o rol do artigo 11 da Lei n.º 8.429/2021. O Supremo Tribunal Federal apreciou a aplicabilidade da Lei n.º 14.230/2021 aos fatos ocorridos antes de sua vigência, tendo fixado as seguintes teses de repercussão geral: [...] 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expresso tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partir da publicação da lei. [...] (ARE843989, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, DJe 09/12/2022) [...] Portanto, considerando a ausência de coisa julgada, a Lei n.º 14.230/2021 é aplicável na presente ação. O artigo 11, caput, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela referida Lei n.º 14.230/2021, dispõe o seguinte: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas". Como se vê, o artigo 11 em questão, que anteriormente trazia ro exemplificativo de condutas atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente), atualmente prevê rol taxativo de tais atos, apenas sendo considerados como tais os elencados nos incisos de tal dispositivo. O inciso XII do referido artigo 11 considera ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa que viole os princípios administrativos, caracterizada pela conduta de "praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos". Assim, cumpre averiguar se há prova de prática, pelo requerido, de ato de publicidade violador do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, apto a promover de forma inequívoca seu enaltecimento e personalização de equipamentos e serviços públicos. Como se sabe, o mencionado § 1º do artigo 37 da Constituição Federal veda a publicidade veiculada pelos órgãos públicos que possa conter símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades. Trata-se de expressão específica do princípio geral da impessoalidade, que de um lado condiciona a publicidade oficial ao caráter informativo e educativo de seus anúncios e de outro proíbe seu emprego em benefício do agente encarregado de seu manejo. No caso dos autos, verifica-se que o requerido Rogério alterou todo slogan do Município de Cotia, incluindo a letra "R" no "O" de Cotia, além disso, acrescentou a letra "R" em azul nas fachadas de alguns prédios e equipamentos públicos, conforme amplamente demonstrado pelas fotografias de fls. 03/09 e 142/144. A alegação do réu de que não se trata da letra "R", mas sim de uma arte criada para homenagear elementos característicos do Município: o animal Cutia, a [REDACTED] e o Rio Cotia, embora tenha apresentado o estudo respectivo sem data (fls. 358/380), não é crível, posto que as imagens não remetem a tais símbolos e sim a letra "R" de Rogério, especialmente as fachadas dos prédios, onde se verifica claramente apenas a letra "R". Observa-se, em meio ao extenso acervo documental apresentado pelo parquet e pelo próprio Município de Cotia, que o slogan em comento foi empregado para estampar formulários médicos (fl. 206), uniformes das escolas municipais (fls. 142/145), xícaras (fls. 777), nos letreiros de acesso à cidade (fl. 5), nas placas que identificam órgãos públicos (fls. 6/8). Sendo incontroverso o emprego do slogan em materiais oficiais do Município e plenamente demonstrada a correlação entre tal logomarca e o nome do requerido (Prefeito à época), não há dúvida quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados. Para além da evidente violação ao princípio da impessoalidade consagrado pelo artigo 37 da Constituição Federal, a conduta do requerido se contrapõe também ao princípio da legalidade posto haver na Lei Orgânica do Município de Cotia determinação expressa e restritivos símbolos que podem identificá-lo (arts. 98 e 99 - fls. 74). Assim, há demonstração de conduta dolosa do requerido que infringe a vedação contida no inciso XII do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a ensejar sua responsabilização. Nesse sentido: ADEQUAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Devolução dos autos para eventual manutenção ou adequação do julgado, em conformidade com o Tema 1199 do STF - Apreciação do RE nº [REDACTED] (Tema nº 1.199), pelo Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, dentre outras teses:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

i) a exigência a da comprovação do elemento subjetivo dolo nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA; ii) aplicação da nova Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado - Inaplicabilidade, eis que no caso concreto se encontra presente o elemento subjetivo, dolo – Prefeito acusado de ter inserido logotipo da gestão e da campanha (com frase e mote "Araçatuba para todos") no material escolar da rede de ensino municipal, características de promoção pessoal, ao arrepio do art. art. 37, caput da Constituição - Superveniência da Lei nº14.230/2021, que introduziu significativas alterações na Lei nº 8.429/1992 - Condutas narradas na inicial que se encontram expressamente contempladas no inciso XII do art. 11 da LIA - Ofensa aos princípios constitucionais da Administração, especialmente ao dever de honestidade, imparcialidade, impessoalidade e legalidade esperado dos agentes no trato da coisa pública –JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO (TJSP; Remessa Necessária Cível 0013392-96.2009.8.26.0032; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Varada Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) Como não bastasse, a conduta do requerido também encontra enquadramento no inciso XII do artigo 9º da Lei 8.429/92, posto que as circunstâncias do caso demonstram ter ele se valido de equipamentos e valores públicos para promover-se pessoalmente. Nesse sentido, leciona a doutrina que o dispositivo em comento veda o emprego de bens e valores públicos para fins particulares "sem intenção de apropriação" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Ademais, a conduta do réu também se amolda ao inciso IX do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que ordenou ou permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. Como é consabido, o dispositivo em comento abrange não somente a realização de despesas sem respaldo em prévia autorização orçamentária; aponta-se nesse sentido que também "configura esse tipo legal de improbidade a realização de despesa proibida por lei" (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020) ou pela ordem constitucional vigente tal como ocorreu no caso. Diga-se ainda que não há dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo exigido para responsabilização do requerido, evidenciado seu dolo na vasta utilização da letra inicial de seu nome em documentos e equipamentos públicos com a evidente intenção de promoção pessoal. Fixada a necessidade de responsabilização do requerido, passo prontamente a dosar as reprimendas civis que lhe serão aplicadas nos termos da fundamentação que segue inviabilizada qualquer outra conclusão à luz da prova colhida. Nesta sede, o caput e parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabelecem como vetores para dosimetria das penalidades a serem impostas a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. No entanto, a doutrina reconhece amplamente a existência de parâmetros implícitos aptos a nortear a dosagem das sanções a serem impostas, tais como "a intensidade do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da conduta, a ofensividade da conduta do agente, o grau de reprovabilidade do comportamento, a natureza da participação dos agentes, a reincidência etc." (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020). No caso em tela, deve-se contrapor o aparentemente limitado valor dos prejuízos ocasionados à municipalidade e difícil quantificação do proveito obtido pelo agente à evidente reprovabilidade de seu comportamento e magnitude de seu dolo, observando-se a forma pública e desavergonhada com que se deu a prática dos atos ímprobos. Diante de todo o acima exposto, entendo proporcional a condenação do requerido ao ressarcimento integral dos prejuízos ocasionados por sua conduta e ao pagamento de multa no importe do valor despendido pelo município com a produção dos materiais contendo o referido slogan e posterior substituição - compreendido como acrescido a seu patrimônio (excluído o valor já pago pelo réu), por ter sido usado para sua promoção pessoal (tudo a ser apurado em liquidação), acrescidas da suspensão de seus direitos políticos por oito anos na forma do inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92, observado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposto no §1º do mencionado artigo 12. Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na inicial, para condenar o requerido ROGÉRIO CARDOSO FRANCO como incurso na prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa, impondo-lhe as sanções de ressarcimento integral dos prejuízos ocasionados por sua conduta, pagamento de multa no importe do valor desses prejuízos, e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos na forma do inciso I do artigo 12 da mesma lei. Consequentemente, julgo extinta a demanda com resolução do mérito na formatação do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, confirmando a liminar previamente deferida. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do demandado e proceda-se à inclusão do aqui disposto no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem.

Embargos de Declaração Juntados pelo requerido - 15/10/2025 13:25:32 - Nº Protocolo: WCOA. [REDACTED] - Despacho - 28/10/2025 08:37:43 - Vistos. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos e a fim de evitar eventual arguição de nulidade da decisão, intime-se os embargados, para que se manifeste, em 5 dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC. A seguir, tornem. Intimem-se, o MP e a Municipalidade nos termos dos Com. Conjunto nº 508/2018 e 418/2020 pelo Portal.

Manifestação do MP Data: 03/11/2025 18:16

Decisões - 30/01/2026 08:56:52 - Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, no entanto, no mérito, merecem ser rejeitados. Compulsando os autos, verifica-se que embora o embargante aponte contradição quanto às alegações finais, não se vislumbra nulidade. Nota-se que, após a juntada dos últimos ofícios, a defesa manifestou-se às fls. 1637/1642. Naquela oportunidade, o réu não se limitou aos documentos novos, mas enfrentou o mérito da demanda e requereu a improcedência total da ação. Como não houve a produção de novas provas ou a inserção de fatos inéditos após esse protocolo, a ausência de uma intimação nominalmente rotulada como "alegações finais" não acarretou prejuízo efetivo à defesa. No mais, o teor das peças processuais demonstram, por si só, que a parte deseja alterar o quanto decidido, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente na sentença. Na hipótese, a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, tendo analisado todas as questões suscitadas nos autos. Assim, verifica-se que as alegações apresentadas pelo embargante possuem nítido caráter infringente, não se prestando a desconstituir a sentença. A irrisignação da parte embargante desafia recurso próprio. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses, mormente quando essa argumentação não tenha o condão de modificar as conclusões que embasaram a sentença, o que é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Embargos de Declaração Juntados pelo requerido - 10/02/2026 19:15:34 - Nº Protocolo: WCOA. [REDACTED]

Decisões - 11/03/2026 16:24:41 - Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por Rogério Cardoso Franco em face da decisão de fls. 1710, sob a alegação de que persistem pontos omissos no julgado. O embargante sustenta, em síntese, que a decisão anterior limitou-se a apreciar a tese de ausência de intimação para alegações finais, mantendo-se omissa quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indevida alteração da capitulação legal. Argumenta que a sentença o condenou com base no artigo 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa, divergindo da tipificação contida na petição inicial, que indicava o artigo 11, caput e inciso I. Alega que tal conduta viola o artigo 17, § 10-C, da mencionada lei. Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, a insurgência comporta acolhimento apenas para fins de integração, sem a atribuição de efeitos infringentes. O embargante aponta que o juízo teria incorrido em vício ao modificar a capitulação jurídica dos fatos. Contudo, vigora no ordenamento jurídico o princípio de que o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação legal atribuída pela acusação. A vedação do artigo 17, § 10-C, da Lei de Improbidade Administrativa visa impedir a alteração da base fática da demanda. No caso concreto, a condenação baseada em publicidade para enaltecimento pessoal (inciso XII) guarda estrita correlação com o quadro fático descrito na exordial. Assim, o enquadramento realizado pelo magistrado configura aplicação do direito aos fatos apresentados, não se vislumbrando nulidade. As demais teses relativas ao ônus probatório, dano ao erário e enriquecimento ilícito foram afastadas por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do critério de julgamento ou da valoração das provas. Eventual divergência interpretativa ou erro de julgamento deve ser objeto de recurso de apelação, via processual adequada para a reforma do mérito da decisão. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração apenas para integrar a decisão de fls. 1710, sanando a omissão quanto ao enfrentamento do artigo 17, § 10-C, da Lei de Improbidade Administrativa, mantendo, no mais, a r. decisão tal como lançada. Intimem-se.

Apelação/Razões Juntada pelo requerido - 07/04/2026 17:35:30 - Nº Protocolo: WCOA.26.[REDACTED]

Manifestação MP - 29/04/2026 15:46:02 - Nº Protocolo: WCOA.26.80019899-4

Recurso - 29/06/2026 11:18:25 - Vistos. Já apresentadas as contrarrazões, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 1010, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, observada Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, e artigos 13 e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça em vigência. Intimem-se.

Os autos encontram-se aguardando encaminhamento ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)